

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N. 1494 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	5
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	8
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	9
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	10
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	23
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.....	24
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	26
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	28
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	35
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA.....	36
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	37
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	38
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	40



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA N. 690/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010492350202234,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 1ª Câmara Criminal, em 26 de julho de 2022, em substituição ao Promotor de Justiça Diego Nardo, em exercício perante a 11ª Procuradoria de Justiça.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 680/2022, a parte que designou o Promotor de Justiça Vinicius de Oliveira e Silva para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 2ª Câmara Cível, em 20 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 691/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme Ato n. 034/2020, e o teor do e-Doc n. 07010492506202287,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 605, de 13 de junho de 2022, que designou os Promotores de Justiça da 4ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2022, conforme escala adiante:

4º REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Arraias, Aurora do Tocantins, Dianópolis, Paranã e Taguatinga	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
15 a 22/07/2022	1ª Promotoria de Justiça de Arraias
02 a 06/09/2022	1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 692/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010492860202211,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO, BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, EURICO GRECO PUPPIO e ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA, para, em conjunto com o Promotor Natural, atuarem nos Autos n. 0037477-93.2020.8.27.2729 e 0008711-93.2021.8.27.2729 e procedimentos conexos, acompanhando os feitos e recursos relacionados até seus ulteriores termos.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 13 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 693/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010492317202212,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Fernando Antonio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810	Keila Fernandes Santos Matrícula n. 1458	041/2022	Aquisição de materiais para produção cultural e design/áudio, vídeo e fotos, destinados ao atendimento das necessidades do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento funcional (CESAF-ESMP) do MPTO.
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula n. 92708	048/2022	Aquisição de equipamentos para salas multifuncionais – aparelhos de televisão e pedestais para tv, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.
Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	050/2022	Aquisição de equipamentos e materiais de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 694/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010489608202215,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor ZIGOMAR PEREIRA ARAÚJO, matrícula n. 122089, na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 1º de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 328/2022

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000283/2022-16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ MAIO DE 2022.

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e nas demais normas atinentes à matéria, e nos termos do Despacho n. 017/2022 (ID SEI 0159808), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada, APROVO a prestação de contas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, referente ao período acumulado até maio de 2022.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/07/2022.

DESPACHO N. 329/2022

PROCESSO N.: 19.30.1516.0000292/2019-75

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO N. 057/2019, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GESTÃO DE ABASTECIMENTO DE FROTA – 3º TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e em consonância com os Pareceres Jurídicos (ID SEI 0160474 e 0161940), emitidos pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993, AUTORIZO a alteração do Contrato n. 057/2019, firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, referente à gestão de abastecimento de frota, operada por meio de sistema via web, visando a prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, pelo período de 15/08/2022 a 14/08/2023, bem como alteração do valor estimado anual de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) para R\$ 418.836,00 (quatrocentos e dezoito mil, oitocentos e trinta e seis reais). Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Terceiro Termo Aditivo ao citado Contrato. Sigam-se os posteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/07/2022

DESPACHO N. 332/2022

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000284/2022-86

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ MAIO DE 2022.

INTERESSADO: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (FUMP).

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e nas demais normas atinentes à matéria, APROVO a prestação de contas do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP), referente ao período acumulado até maio de 2022, com fulcro no Despacho n. 018/2022 (ID SEI 0160309), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/07/2022.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 044/2019 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA ENSERCON LTDA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo Administrativo n. 19.30.1516.0000207/2019-42,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 044/2019 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 13 de junho de 2019, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1516.0000207/2019-42

CONTRATADO: ENSERCON LTDA

OBJETO: Prestação de serviço especializado de consultoria em análise de cargas, assistência técnica de manutenção preditiva, preventiva e corretiva permanente, com fornecimento de peças de reposição para todos os equipamentos que compõe a subestação de energia elétrica com potência total instalada de 800kVA e grupo gerador (80kVA).

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula sexta do Contrato n.

044/2019 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 1.714,53
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	11,73%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 172,48
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 28.05.2022	R\$ 1.887,01

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/07/2022.

DIRETORIA-GERAL

DECISÃO DG N. 046/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000555/2022-92

CONTRATADA: IPANEMA SEGURANÇA LTDA., CNPJ n. 03.601.036/0003-80

REPRESENTANTE LEGAL: SR. SÍLVIO CARVALHO DE ARAÚJO

E-MAILS: COMERCIAL.PALMAS@EMPRESAIPANEMA.COM.BR

ASSUNTO: APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE ADVERTÊNCIA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E CONTRATUAIS

Acolho, na íntegra, o Parecer n. 177/2022, datado de 1º/06/2022, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça (ID SEI 0152030). Por força do art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 7, do Ato n. 036/2020 e da Resolução n. 008/2015/CPJ, JULGO pela procedência parcial do Processo Administrativo Averiguatório, em desfavor da empresa contratada IPANEMA SEGURANÇA LTDA., devido a inexecução parcial do Contrato n. 046/2017, e DECIDO, pautada nos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pela aplicação da sanção administrativa de ADVERTÊNCIA em desfavor da empresa em questão, pela infringência ao art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/1993 e aos itens 6.1.29., 7.7., 9.9. e 16.9 do Edital de Licitação Pregão Presencial n. 017/2017, em razão de não manter sua regularidade fiscal durante toda a execução do contrato.

Destarte, determinamos que seja NOTIFICADA a empresa IPANEMA SEGURANÇA LTDA., CNPJ n. 03.601.036/0003-80, através de seu representante legal, para:

a) tomar ciência de que foi ADVERTIDA de modo a agir com menos desídia ante esta Administração Ministerial, dando cumprimento aos ditames dos procedimentos licitatórios e contratuais em que participar, evitando, destarte, causar prejuízos e transtornos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins; e que, em caso de reincidência (específica ou genérica), a empresa contratada ficará sujeita à penalidade mais severa.

b) apresentar, caso queira, recurso administrativo em 05 (cinco) dias úteis, a contar do dia seguinte ao recebimento da respectiva notificação (art. 109, I, “f”, da Lei n. 8.666/93), com direito a acessar os autos e apresentar os documentos que julgar pertinentes.

Determinamos, ainda, a juntada da referida notificação, das cópias desta Decisão e do Parecer Administrativo/AJDG n. 177/2022.

Em não havendo manifestação recursal tempestiva, esta Decisão transitará em julgado a partir do final do prazo para recurso, devendo-se:

PUBLICÁ-LA no Diário Oficial Eletrônico deste Parquet.

NOTIFICAR a Superintendência de Compras e Central de Licitação da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins quanto a aplicação da sanção;

NOTIFICAR o Departamento de Licitação desta Procuradoria-Geral de Justiça para conhecimento e registros;

NOTIFICAR o Fiscal do Contrato n. 046/2017, para as devidas providências.

Posteriormente, adote-se as providências de praxe para fins de arquivamento dos autos.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 13/06/2022.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2099/2022

Processo: 2021.0009133

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando que a Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de

paciente, em seu art. 2º, caput, prevê que "o processo de digitalização de prontuário de paciente será realizado de forma a assegurar a integridade, a autenticidade e a confidencialidade do documento digital";

Considerando que o prontuário eletrônico é uma ferramenta que facilita o processo de compreensão dos pacientes, quanto aos relatórios e receituários médicos fornecidos, bem como favorece a lisura e a celeridade do processo de informação, transparência e regulação entre as unidades de saúde do Estado;

Considerando que as informações colhidas no bojo do Procedimento Preparatório nº 2021.0009133 apontam a suposta omissão da Secretaria de Estado da Saúde em implantar sistema de prontuário eletrônico no âmbito do Hospital Regional de Araguaína;

Considerando que a implantação de sistema de prontuário eletrônico proporcionará um melhor controle dos atendimentos e das cirurgias ofertadas no Hospital Regional de Araguaína, evitando, inclusive, a ocorrência de procedimentos cirúrgicos não regulados;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº 2021.0009133, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, com o intuito de apurar eventual omissão da Secretaria de Estado da Saúde em implantar sistema de prontuário eletrônico no âmbito do Hospital Regional de Araguaína;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, à Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Comunique-se a instauração deste procedimento à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU;
- d) Oficie-se, em 15 (quinze) dias, à Secretaria de Estado da Saúde, requisitando informações atualizadas acerca do Processo para Aquisição de Equipamentos de Informática (Processo nº 2020/30550/5477) citado no OFÍCIO - 5678/2022/SES/GASEC (evento 11);
- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- f) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 11 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2101/2022

Processo: 2022.0001812

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar medicamentos à Sra. L.R.D.S.;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Inicialmente, aguarde apresentação de documentos complementares solicitados à parte interessada;
3. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 12 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2102/2022

Processo: 2022.0001814

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar procedimento cirúrgico ortopédico à Sra. J.C.P.;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Oficie-se à Direção do Hospital Regional de Araguaína – HRA, requisitando informações acerca da disponibilização de procedimento cirúrgico à interessada;
3. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 12 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2109/2022

Processo: 2022.0005244

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato informando que os veículos do transporte escolar da Zona Rural de Nova Olinda/TO, fornecidos através da Empresa MJ Transportes, apresentam condições irregulares, o que coloca em risco a integridade dos alunos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes a pessoa humana (artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar as condições do transporte escolar aos alunos da Zona Rural de Nova Olinda/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, determino:

1) Reitere-se a diligência de evento 3, para cumprimento no prazo de

10 (dez) dias;

2) Consigne-se que, em mais uma ausência de resposta, o feito será encaminhado para uma das Promotorias de Justiça com atribuição criminal, para apurar os crimes dispostos no artigo 330 do Código Penal e artigo 10 da Lei nº 7.347/85.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, à conclusão.

Araguaína, 12 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2110/2022

Processo: 2022.0005296

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato, oriunda da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, informando sobre eventuais irregularidades na execução do contrato firmado para a prestação do serviço de realização do teste do pezinho, em razão da ausência de repasse financeiro do Governo do Estado do Tocantins à clínica/laboratório responsável;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, competindo-lhe “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública dos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 do mesmo diploma, “como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais

e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da adolescente apontada nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Comunique-se o CSMP e o setor de publicações para a inserção no diário oficial.

No mais, reitere-se o ofício de evento 4, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Araguaína, 12 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0002112

Trata-se de Inquérito Civil n° 2019.0002112, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 02 de março de 2020, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 04 de abril de 2019, com o objetivo de apurar construção de muro que interrompe o fluxo da Rua Buritis, no trecho entre as Ruas Santa Luzia e do Comércio, no Bairro de Fátima, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base duas cópias de ICP's arquivados na 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (ICP n° 081/2016 e ICP n° 093/2017) encaminhadas por meio do sistema “Edoc” (Protocolo 07010273166201991).

Como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Prefeitura Municipal de Araguaína-TO, para prestar informações acerca do muro que interrompia o fluxo da Rua Buritis, no Bairro de Fátima, em Araguaína, se o mesmo ainda estaria no local, bem como se haviam sido

adotadas providências para sanar as irregularidades apontadas no Laudo de Vistoria n°011/2017 (Ofício no 221/2019-12aPJA rn, evento 05).

À Secretaria de Planejamento encaminhou o ofício n°235/2021, informando que após vistoria in loco foi constatado que o muro em questão foi demolido. Informando ainda que o local se trata de área privada, denominada como Chácara 238, tendo como proprietário o Senhor Pedro Alves Bezerra, Matrícula n°35.131, conforme Certidão de Inteiro Teor apresentada, bem como que a área em questão trata-se de um lote e não de uma rua, evento 26.

No evento 31, o Cartório de Registros de Imóveis enviou cópia da Certidão de Inteiro Teor da matrícula n° 35.131, Livro 02, referente ao Imóvel denominado Chácara 238, de propriedade do senhor Pedro Alves Bezerra, sem informações de parcelamento do imóvel.

Em memorial fotográfico juntado pelo Oficial de Diligências no evento 28, resta demonstrado que o muro objeto desse procedimento, já foi demolido. Além do mais, o Oficial de Diligências informou que ao comparecer na Rua dos Buritis, verificou que existe uma casa entre a Rua Santa Luzia e a Rua Voluntários da Pátria, sendo que o morador do local afirmou ter cessão de direito do imóvel comprado há 7 anos, e que tem liberação do município para construção no local, evento 28.

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. As investigações apontam que a área indicada não foi objeto de parcelamento do solo urbano e permanece como imóvel único, a chácara 238, não havendo previsão de ruas públicas em seu interior. Conclui-se, portanto, que eventual direito de moradores acessarem seus imóveis se estiverem encravados caracteriza a passagem forçada, instituto de direito privado de caráter patrimonial, que deverá ser defendido pelo próprio interessado em juízo, nos termos da lei civil. Não havendo direito difuso, coletivo ou individual indisponível a ser protegido, falece ao MINISTÉRIO PÚBLICO intervir na solução do conflito.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I da Resolução CSMP/TO no 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução no 005/2018/CSMP.

Araguaína, 12 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2118/2022

Processo: 2022.0000959

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato acerca da cessão do servidor efetivo municipal de Aragominas/TO Sr. Rosenilson Oliveira da Silva à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, sendo que até o presente momento se encontra na municipalidade de origem, sem prestar os efetivos serviços em Palmas/TO;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foi remetida respostas à diligência de evento 6;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão, sem a juntada de documentos imprescindíveis para deslinde dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar supostas irregularidades no exercício de atividades do servidor efetivo municipal de Aragominas/TO, Rosenilson Oliveira da Silva, cedido a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;

2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;

3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) requisita-se ao Município de Aragominas/TO e Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins esclarecimentos acerca dos fatos denunciados no evento 01, bem como encaminhem a ficha funcional e folha de frequência do servidor Rosenilson Oliveira da Silva, no período de novembro de 2021 até o mês de junho do corrente ano.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 12 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2119/2022

Processo: 2022.0000544

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução nº 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2022.0000544, bem como denúncia apócrifa anexa, a qual relata possível prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Aragominas;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o

infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0000544 em Procedimento Preparatório com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2) Designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP 029/2015;
- 5) Oficie-se o Município de Aragominas requisitando a remessa ao Ministério Público, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento licitatório no qual resultou o contrato com a CONTRATE – COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS GERIAS, CNPJ nº 11.368.006/0002-13, bem como todos os empenhos já realizados à cooperativa;
- 6) Oficie-se a CONTRATE – COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS GERIAS, CNPJ nº 11.368.006/0002-13 requisitando a remessa ao Ministério Público, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, relação completa de todos os funcionários que trabalham na Prefeitura Municipal de Aragominas-TO;

Cumpra-se.

Araguaína, 12 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2120/2022

Processo: 2021.0002293

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia

mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório de mesma numeração instaurado para apurar nepotismo de servidores contratados no CEIP

Norte por acordo feito entre a Prefeita e o coordenador da unidade, Sr. Willerkens Macedo dos Santos;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foram remetidas respostas à diligência anexas aos eventos 3, 8 e 14;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar nepotismo na contratação de servidores com vínculos parentais com o coordenador do CEIP NORTE Willerkens Macedo, em virtude de acordo com a Prefeita de Santa Fé do Araguaia/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) requisita-se ao Município de Santa Fé do Araguaia/TO informações acerca dos fatos denunciados e da existência de relação familiar entre servidores lotados no CEIP Norte para com o coordenador da unidade socioeducativa, Willerkens Macedo dos Santos, frisando o art. 10 da Lei nº 7.347/85.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 12 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2121/2022

Processo: 2021.0003566

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório de mesma numeração instaurado a partir de denúncia anônima noticiando possível ilegalidade consistente na venda de ambulância, veículo Fiat Doblo, placa MXE7202, utilizada para o transporte de pacientes com COVID-19, no Município de Carmolândia-TO;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonomica do CNMP;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0003566 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) requirite-se ao Município de Carmolândia-TO cópia do procedimento no qual foram avaliados para leilão os bens descritos na Lei Municipal nº 362/2021, no prazo de 15 (quinze) dias;

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 12 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2122/2022

Processo: 2021.0003152

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório de mesma numeração instaurado para apurar ausência de capacidade técnica do atual Secretário de Saúde de Carmolândia/TO, Daniel Pereira Carneiro;

CONSIDERANDO que constam anexos ao procedimento, ofícios contendo informações remetidas pelo Município de Carmolândia e Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE (ev. 13 e 14);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar ausência de capacidade técnica do Secretário de Saúde de Carmolândia, Daniel Pereira Carneiro, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) determino seja cumprido o teor do despacho proferido no evento 15.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 12 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2123/2022

Processo: 2021.0008450

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais,

devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração instaurada em razão de denúncia anônima revelando a possível acumulação indevida de cargos por Célia Batista de Moraes, exercendo concomitantemente as funções de professora na rede municipal, diretora na rede estadual e assessora jurídica do Município de Carmolândia/TO, no ano de 2021;

CONSIDERANDO que as informações percebidas por meio de ofício da Secretaria Estadual de Educação – SEDUC e Diretoria Regional de Ensino (ev. 10);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar acumulação indevida de cargos pela servidora Célia Batista de Moraes, no Município de Carmolândia/TO, em 2021, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) requisita-se ao Município de Carmolândia/TO para que informe se a servidora Célia Batista de Moraes exerce ou exerceu o cargo de professora na rede municipal de ensino desta municipalidade no ano de 2021 e 2022, com remessa de resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 12 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2123/2022

Processo: 2021.0008450

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração instaurada em razão de denúncia anônima revelando a possível acumulação indevida de cargos por Célia Batista de Moraes, exercendo concomitantemente as funções de professora na rede municipal, diretora na rede estadual e assessora jurídica do Município de Carmolândia/TO, no ano de 2021;

CONSIDERANDO que as informações percebidas por meio de ofício da Secretaria Estadual de Educação – SEDUC e Diretoria Regional de Ensino (ev. 10);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar acumulação indevida de cargos pela servidora Célia Batista de Moraes, no Município de Carmolândia/TO, em 2021, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público

do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) requisa-se ao Município de Carmolândia/TO para que informe se a servidora Célia Batista de Moraes exerce ou exerceu o cargo de professora na rede municipal de ensino desta municipalidade no ano de 2021 e 2022, com remessa de resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 12 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2125/2022

Processo: 2021.0003153

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório de mesma numeração instaurado para apurar possível acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora Janner Sousa Araújo, que exerce funções de coordenadora pedagógica na Escola Getúlio Vargas e de professora regente, além do cargo de Vereadora no Município de Aragominas/TO;

CONSIDERANDO que anexo aos eventos 12 e 23 constam informações e documentos encaminhados pela Delegacia Regional de Ensino e Câmara de Vereadores de Aragominas/TO;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possível acumulação ilegal de cargos pela servidora Janner Sousa Araújo, no Município de Aragominas/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) oficie-se a Diretoria Regional de Ensino de Araguaína/TO requisitando a carga horária cumprida e folha de frequência dos meses de janeiro a março de 2022 da servidora Janner Sousa Araújo, com lotação do Colégio Estadual Getúlio Vargas, em Aragominas/TO. Informe ainda, se estão ativas as duas matrículas nº 696460/5 e 696460/4;
- 6) após recebimento dos documentos requisitados, notifique-se a servidora para comparecimento a esta Promotoria de Justiça em data e horário a ser designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 12 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2096/2022

Processo: 2022.0005915

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por

intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que uma cidadão que compareceu em atendimento ao público nessa Promotoria relatou que seu nome constaria perante o INSS como sendo servidora da Assembleia Legislativa, o que, segundo a mesma afirmou, não era verdade;

CONSIDERANDO que, em diligências preliminares, em 06 de julho do ano corrente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, procedeu a buscas no Portal da Transparência da Assembleia visando verificar se consta o nome da sra. Edilene Silva Viana Lima de Paula mas nada encontrado, apontando para necessidade de maior apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar em tese irregularidade no uso de nome de particular para criar vínculo na Assembleia Legislativa do Tocantins.

1. Investigados: Eventuais agentes públicos que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução;
2. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

- 2.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
- 2.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;
- 2.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018;
- 2.4. oficie-se ao INSS requisitando informações acerca dos fatos.

Anexos

Anexo I - Scanned-image_06-07-2022-154208.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/adda9b1f6fcf80ed8954020a1682a1b7

MD5: adda9b1f6fcf80ed8954020a1682a1b7

Anexo II - Scanned-image_06-07-2022-152419.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cca0db42c7501d1c44af8c6ebf619adf

MD5: cca0db42c7501d1c44af8c6ebf619adf

Anexo III - Scanned-image_06-07-2022-152204.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/caf8154693b1640d704915f3fde2ac7e

MD5: caf8154693b1640d704915f3fde2ac7e

Palmas, 11 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2104/2022

Processo: 2022.0005089

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da

função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO o recebimento de reclamação anônima a relatando a respeito de possível sobrecarga na jornada de trabalho da equipe técnica de saúde do Instituto Sinai de Palmas o que pode afetar a qualidade do serviço ofertado aos pacientes do SUS.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto aos órgãos de Saúde com vistas a que seja averiguado a jornada de trabalho de funcionários da saúde.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE: Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia a respeito de possível sobrecarga na jornada de trabalho da equipe técnica de saúde do Instituto Sinai de Palmas e caso seja constatada alguma irregularidade viabilizar a regularização do serviço junto a população.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 12 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2106/2022

Processo: 2022.0005063

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sr. Divino Vitoria da Luz, registrada por meio de denúncia feita junto a Ouvidoria dos Direitos Humanos posteriormente encaminhada ao órgão ministerial relatando que necessita realizar cirurgia no pé, porém segundo o declarante não existe previsão para a oferta do procedimento.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Tocantins com vistas a que seja providenciado

o atendimento adequado ao paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a demora na oferta de tratamento médico ao paciente e caso seja constatada a demora na oferta do tratamento médico, viabilizar a regular oferta do serviço ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 12 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2107/2022

Processo: 2022.0005048

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações

necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO o recebimento de reclamação anônima a relatando irregularidades na UTI pediátrica do HGP, tais como falta de higienização do local, infiltração no piso da unidade, falta do medicamento imunoglobulina e cloreto de potássio, o que se confirmado poderá afetar a qualidade da oferta dos serviços de saúde na unidade.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender ações junto aos órgãos de Saúde com vistas a que sejam requisitadas informações sobre a qualidade do serviço prestado na UTI pediátrica do HGP.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE: Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia a respeito de irregularidades na UTI pediátrica do HGP e caso seja constatada alguma irregularidade buscar a regularização da prestação de serviço no local.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e

encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 12 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004766

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação da Sra. Poliana Rafaela Ferreira de Souza, solicitando informações a respeito da previsibilidade de entrega do resultado da biópsia do colo do útero exame necessário para fechamento de diagnóstico de neoplasia.

Objetivando a resolução do procedimento através da via administrativa, foi encaminhado expediente à SES e NatJus, requisitando informações a respeito do resultado do exame.

Em resposta por via de nota técnica o NatJus informou que a amostra da biópsia que estava retida no Laboratório Sicar fora encaminhada para um novo laboratório contratado pelo Estado para dar continuidade aos exames, a saber, o laboratório DMAP, o expediente acrescentou ainda que realizou contato telefônico junto a paciente (Poliana) por via do terminal telefônico nº (63) 99264-3789 no dia 11/07/2022 às 17h12min tendo a paciente informado a retirada do exame junto a unidade laboratorial.

Diante da afirmação do NatJus, realizou-se contato telefônico com a paciente Poliana que confirmou as informações do Núcleo.

Tendo em vista que a demanda fora solucionada, a parte foi informada que o procedimento seria arquivado. Ciente e de acordo, agradeceu a atuação do Ministério Público na solução da demanda.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 12 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005018
EXTRAJUDICIAL
Notícia de Fato nº 2022.0005018
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pelo Conselho Tutelar Central, informando sobre situação de violência dos adolescentes A. B. S. e G. L. B. S.

Após diligências por parte desta Promotoria, verificou-se que os fatos narrados já são objeto de ação judicial.

Então, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

No presente caso, foi protocolada a ação judicial devida, o que torna desnecessária a manutenção da atuação extrajudicial.

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (Conselho Tutelar Central) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão dos fatos narrados já serem objeto de ação judicial.

Palmas, 11 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2114/2022

Processo: 2022.0002068
PORTARIA PP nº 15/2022
- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO a denúncia protocolizada perante a Ouvidoria deste parquet, informando sobre perturbação de sossego causada pela Escola de Beach Tennis ESTAÇÃO 63, onde também funciona um bar, que aos finais de semana faz execução de som ao vivo em volume excessivamente alto, causando muito incômodo aos vizinhos, principalmente os moradores do Condomínio Residencial das Artes, que fica ao lado do estabelecimento;

CONSIDERANDO que constam as informações no Ofício nº 259/2022 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais que foi realizada fiscalização no estabelecimento, que no momento da vistoria estava sendo realizado um campeonato de vôlei de areia, que a Diretoria de Fiscalização informou ainda que o empreendimento gera grandes transtornos, tais como problemas de trânsito, estacionamento e outras importunações e que o estabelecimento foi embargado (Embargo de Estabelecimento nº 22 B007301);

CONSIDERANDO a necessidade de requisitar informações a diversos órgãos públicos para plenamente instruir o feito, bem como atuar para que o estabelecimento exerça apenas as atividades licenciadas pela SEDEM, garantindo assim o sossego e a tranquilidade dos moradores que residam próximo do estabelecimento investigado;

CONSIDERANDO que a utilização abusiva de instrumentos sonoros e aparelhagens sonoras e/ou acústicas causa indubitável prejuízo à saúde e ao bem-estar da população;

CONSIDERANDO que é proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos (artigo 189, do Código de Posturas de Palmas);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com os seguintes fundamentos:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2022.0002068;
2. Investigados: Escola de Beach Tennis ESTAÇÃO 63;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de perturbação de sossego causada pela Escola de Beach Tennis ESTAÇÃO 63, onde também funciona um bar, causando incômodo aos moradores da região, principalmente os moradores do Condomínio Residencial das Artes, que fica ao lado do estabelecimento;

4. Diligências:

4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a

respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Requisite-se informações à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano sobre os usos permitidos na área onde está situado o estabelecimento Estação 63 e cópia da respectiva Certidão de Uso do Solo;

4.5. Requisite-se informações à SEDEM sobre a possibilidade de incluir outras atividades econômicas no Alvará de Funcionamento visando regularizar a situação do estabelecimento ora investigado;

4.6. Considerando o Email recebido nesta Promotoria e anexado no EVENTO 29, DETERMINO seja reservada uma data na agenda desta Promotoria para a primeira semana de Agosto, visando atender a solicitação de reunião feita pelos investigados.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 12 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005736

Procedimento Administrativo nº 2022.0005736

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Cirurgia ortopédica aguardando transferência da UPA Sul/Taquaralto para o HGP – A.A.M.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério

Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 05 de julho de 2022, encaminhada a Notícia de Fato 2022.0005736 à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público, protocolo nº 07010490600202218, noticiando a necessidade de cirurgia ortopédica na paciente A.A.M, que está aguardando transferência da UPA Sul/Taquaralto para o Hospital Geral de Palmas – HGP.

Através da Portaria PA/2020/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0005736.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO Nº 399/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL GERAL DE PALMAS, o OFÍCIO Nº 400/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS ESTADUAL e o OFÍCIO Nº 401/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DE PALMAS, requisitando informações acerca da transferência da paciente A.A.M para ala da ortopedia do Hospital Geral de Palmas (HGP).

Em resposta, o NATJUS MUNICIPAL DE PALMAS Nº 2871 esclareceu que: "Dia 06 de julho de 2022, aproximadamente as 8 h, em contato com o Hospital Geral de Palmas – HGP, foi confirmado que a paciente esta internada nesse hospital. Este núcleo recomenda a oitava gestão estadual sobre a oferta do procedimento requerido."

O NatJus estadual por meio da NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 1.605/2022, salientou que: "Na presente data do 06 de julho de 2022, exatamente as 00h09min a paciente em tela foi TRANSFERIDA para a Ala de Ortopedia e Traumatologia do HGP."

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando

informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 12 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005880

Procedimento Administrativo Nº: 2022.0005880

Interessado: V.F.S.S.

Assunto: Pedido de cirurgia neurológica.

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo requerendo pedido de cirurgia neurológica

No dia 08 de julho de 2022, o senhor V.F.S.S veio ao Ministério

Público solicitar para seu sobrinho G.S.S de 30 (trinta) anos de idade alegando os seguintes fatos: "que se encontra internado no Hospital Geral de Palmas a quase dois meses e meio aguardando uma cirurgia neurológica, segundo laudo apresentado pela parte interessada, alega falta de material e encaminhou o paciente para tratamento fora de domicílio, segundo ele está preocupado devido o pedido de urgência e ainda não ter feito o procedimento solicitado pelo médico."

Através da Portaria PA/2077/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0005880.

Fora encaminhada diligências ao NatJus Estadual e Municipal, requisitando informações acerca da cirurgia neurológica para o paciente G.S.S, internado no Hospital Geral de Palmas, com laudo médico para TFD.

Em resposta o NatJus Municipal de Palmas, por meio da Nota Técnica nº 2886, esclareceu o seguinte: " O NatJus Municipal de Palmas não tem acesso à logística hospitalar da Secretária Estadual da Saúde do Tocantins. Além de não ter informação acerca do prazo para disponibilidade do procedimento cirúrgico em favor do paciente seja por serviço próprio, seja por meio de TFD. Este Núcleo recomenda a oitava da gestão estadual do Tocantins para se manifestar acerca da oferta do procedimento de cirurgia em favor do paciente."

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0026367-29.2022.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 12 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003771

Procedimento Administrativo nº 2022.0003771

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a necessidade de realizar hemodiálise com urgência em idosa internada no HGP.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 06 de maio de 2022, protocolo nº 07010475897202275, a parte interessada a Sra. M.C.S. entrou em contato com a ouvidoria do Ministério Público noticiando o seguinte: "Minha mãe está internada no Hospital Geral de Palmas-HGP, há 41 (quarenta e um) dias, esperando uma vaga para fazer hemodiálise na PRÓ-RIM. No HGP tem a vaga, porém só precisa o Estado abrir a vaga."

Através da Portaria PA/1281/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0003771.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 273/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Municipal de Palmas, o ofício nº 274/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Estadual, para requisitar informações acerca da vaga de internação de hemodiálise para a paciente M.C.S.

De acordo com a Nota Técnica Pré-Processual Nº 1.031/2022, o NatJus Estadual esclareceu que: "A Central de Regulação Estadual informou também ao NatJus, que atualmente a PRÓ-RIM de Palmas, conta com uma demanda reprimida, de 09 pacientes internados aguardando transferência do tratamento de Hemodiálise. Insta

informar, que não há uma previsão para transferência da paciente, pois atualmente a referida unidade encontra-se sem vaga disponível para transferência dos tratamentos de Hemodiálise."

Em resposta, o NatJus Municipal de Palmas, por meio da Nota Técnica nº 2705, salientou o seguinte: "O NATJUS Municipal de Palmas não tem acesso ao contrato firmado entre a Fundação PRÓ-RIM e a Secretária Estadual da Saúde do Tocantins. Além de não ter informação acerca da disponibilidade de vagas para tratamento em nefrologia nessa Fundação. Este Núcleo recomenda a oitava da gestão estadual sobre a oferta do procedimento requerido."

Em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 287/2022/GAB/27ªPJC-MPE/TO a Fundação PRÓ-RIM para prestar informações acerca do que trata do requerimento de Vaga na PRÓ-RIM para tratamento de Hemodiálise em Palmas.

No (evento 17) A PRÓ-RIM enviou um e-mail comunicando o seguinte: "A vaga foi autorizada pela Secretaria e a equipe dá andamento ao processo e trâmite de admissão."

Conforme certidão acostada nos autos (evento 18), no dia 30 de junho, o Ministério Público entrou em contato com a parte interessada, a fim de obter informações sobre a realização da hemodiálise da paciente M.C.S., conforme resposta encaminhada pela Clínica Pró-Rim. A Paciente confirmou a realização do procedimento.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este

Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 12 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2095/2022

Processo: 2022.0001907

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, em substituição automática, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são

atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relativos aos Idosos e Educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0001907 que tem como interessado o idoso Martinho Silveira dos Santos, o qual necessita realizar cirurgia cardíaca, no entanto, aguarda a oferta do procedimento cirúrgico até o presente momento.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0001907, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado fornecimento da cirurgia cardíaca, razão pela qual determino as seguintes:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Aguarde-se o cumprimento do ofício 138/2022 expedido à Secretaria de Saúde Municipal de Palmeirante-TO;
- f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 11 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2105/2022

Processo: 2022.0005909

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS através da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 13.979/20, da Lei n.º 7.347/85; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria eventual situação de precariedade do atendimento médico no Hospital Regional de Dianópolis durante o final de semana do dia 10/07/2022, situação que, inclusive, pode ter contribuído para a ocorrência de óbitos;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2022.0005909, autuada a partir de representação encaminhada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público, na qual se narra, na sua fala, irregularidades no atendimento médico do Hospital Regional de Dianópolis, envolvendo a médica conhecida como "Dra. Flávia", que durante seu plantão se recusou a medicar e atender uma paciente, alegando que em tempos de pandemia não é aconselhável ir ao Hospital, bem como 'deu alta' a pacientes, sem qualquer contato com os mesmos;

CONSIDERANDO que, de acordo com as informações até agora apresentadas, tal desídia pode ter evoluído a ponto de gerar óbito de nascituros;

CONSIDERANDO que existem outras informações de desídia em atendimento, forçado, inclusive, munícipes a procurarem outras unidades médicas;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, caso comprovados, configuram grave lesão à ética médica, aos direitos à saúde e do consumidor, aos princípios da administração pública, podendo configurar ato de improbidade administrativa, além de eventual crime de prevaricação (art. 319, CP) ou outros;

CONSIDERANDO que o Hospital Regional de Dianópolis atende a população dos municípios de Almas, Porto Alegre, Taipas, Rio da Conceição, Conceição do Norte, Novo Jardim e Ponte Alta do Bom Jesus, consistindo em uma população de aproximadamente 48.000 (quarenta e oito mil) habitantes;

CONSIDERANDO que as reclamações relativas à falta de pessoal, médicos e insumos tem crescido nos últimos dias, denotando possível descaso na administração hospitalar, situação que não pode se perpetuar;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito à saúde e do consumidor;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público visando apurar irregularidades no atendimento médico no Hospital Regional de Dianópolis.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Oficie-se a Direção Geral do Hospital Regional de Dianópolis requisitando que encaminhe, no prazo de 48 horas, tendo em vista a urgência da situação: a escala de atendimento médico nos meses de junho e julho, inclusive dos finais de semana; informação pormenorizada de todos os atendimentos ocorridos no mesmo período que geraram óbito, tanto no Hospital Regional de Dianópolis quanto em outros hospitais, desde que, no último caso, o atendimento tenha passado por este hospital. Cópia da portaria deve acompanhar o ofício, que deverá ser entregue pessoalmente;
- b) Oficie-se à Delegacia de Polícia de Dianópolis para que informe se foram instaurados boletins de ocorrência no período supra, envolvendo qualquer situação relativa à atendimentos médicos no Hospital Regional de Dianópolis;
- c) Notifique-se a testemunha Francisca Ribeiro para comparecer nesta Promotoria de Justiça, em data a ser designada, para prestar informações complementares sobre o caso;
- d) Realize-se vistorias in loco, em dias e horários diversos, visando averiguar a existência de irregularidades, bem como a presença dos médicos plantonistas no local durante os atendimentos e se colha;
- e) Comunique ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil Público;
- f) Determino que a publicação da presente portaria seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext;
- g) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO;

Cumpra-se.

Dianópolis, 12 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0005134

Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0005134 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0005134, noticiando suposto desvio de função, no âmbito da Comissão de Licitação do Município de Cariri do Tocantins, relacionado a servidora Zeyla Dias de Oliveira, sogra do vereador Charles. Salienda-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando suposto desvio de função, no âmbito da Comissão de Licitação do Município de Cariri do Tocantins, relacionado a servidora Zeyla Dias de Oliveira, sogra do vereador Charles. A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas. É o relatório necessário, decidido. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral. Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de

Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Cariri do Tocantins/TO.

Gurupi, 28 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Denúncia via Ouvidoria protocolo nº 07010483935202263

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 5º, § 5º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o Senhor Cesar Valadares Veras Siqueira Cruvinel, tendo em vista que não pode ser localizado, acerca da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0004807, nos termos da decisão abaixo.

Informa-se ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

920109 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2022.0004807

Trata-se de representação manejada por Cesar Valadares Veras Siqueira Cruvinel, noticiando ser servidor do RURALTINS, e que tem sofrido boicote no repasse da demanda de serviços pela Chefia deste órgão, provavelmente motivado por corrupção.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decidido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço, não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme documentos do evento 4, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, incisos I e IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, ao Ruraltins.

Gurupi, 22 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0005668

Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0005668 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0005668, noticiando suposta ocorrência de desvio de função pública, consistente no fato do servidor público MARCOS WELLITON RIBEIRO, Matrícula 310880-2, ocupar o cargo de administrador, mas, na prática, atuar como recepcionista na unidade de atendimento rápido É Pra Já - Gurupi/TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO,

noticiando suposta ocorrência de desvio de função pública, consistente no fato do servidor público MARCOS WELLITON RIBEIRO, Matrícula 310880-2, ocupar o cargo de administrador, mas, na prática, atuar como recepcionista na unidade de atendimento rápido É Pra Já - Gurupi/TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas. É o relatório necessário, decido. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral. Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao É Pra Já em Gurupi/TO.

Gurupi, 12 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2116/2022

Processo: 2022.0001855

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar

Estadual n. 051/08; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são poderes independentes e harmônicos entre si (art. 2º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de manifestação do vereador do Município de Itacajá, Júlio César de Lucena Araújo, que a Prefeita do Município de Itacajá vem se recusando a responder os requerimentos formulados pela Câmara Municipal de Itacajá;

CONSIDERANDO que no ofício encaminhado pelo Município de Itacajá, a gestora alegou que não respondeu ao requerimento referido pelo vereador porque não constava pedido expresso de informações, mas que vem respondendo os demais requerimentos a contento. Ademais, mencionou que, nos termos do estatuto da Câmara Municipal, o vereador deveria reiterar a solicitação de informações antes de procurar outra via de resolução do conflito.

CONSIDERANDO que a prefeita não encaminhou cópia das respostas aos requerimentos formulados pelo referido vereador, bem como, que não restou clara que a negativa/recusa da gestão é recorrente ou se tratou de caso pontual;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que se visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 21 da Resolução CSMP n. 005/2018, para apurar se o Município de Itacajá vem se recusando a responder os requerimentos formulados pela Câmara Municipal de Itacajá.

Determino a realização das seguintes providências:

1. Oficie-se o manifestante para que informe, no prazo de 10(dez) dias:

. se a recusa da gestão municipal em responder aos requerimentos formulados foi pontual, ou se outros requerimentos não foram respondidos, encaminhando cópia integral deles;

. em relação ao requerimento que fundamenta este Procedimento Preparatório (anexado ao ev. 01).

2. Comunique-se o CSMP e o DOMP;

3. Com o retorno das respostas, volvam-me os autos conclusos para mais deliberações

Cumpra-se.

Itacajá, 12 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2117/2022

Processo: 2022.0001782

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, primeira parte, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente (art. 225, segunda parte, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que foi formulada na Ouvidoria do Ministério Público, por Anaurelino Martins da Rosa, uma denúncia em que ele narra que o imóvel de sua propriedade, objeto de litígio em ação de usucapião movida por Joaquim Pereira dos Santos, vem sendo desmatada ilegalmente nas áreas de preservação permanente, o que ocasionou uma fiscalização do órgão, a instauração de IP (0002124-82.2017.827.2723) e a aplicação de multa que está sendo processado nos autos da execução fiscal n. 0001572- 83.2018.8.27.2733;

CONSIDERANDO que em meados de 17 de janeiro deste ano, foi registrada uma nova denúncia pelo manifestante junto ao NATURATINS, sob o protocolo n. 31/2022, narrando as violações ambientais que vem sendo perpetuadas pelos posseiros, todavia, até então, não se teve notícias da realização ou não da fiscalização no local.

CONSIDERANDO que foi encaminhado Ofício ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS para que informasse quais as medidas foram adotadas após a denúncia formulada pelo manifestante no protocolo 31/2022;

CONSIDERANDO que, até então, não foram prestadas informações por parte do NATURATINS acerca das providências adotadas;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que se visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 21 da Resolução CSMP n. 005/2018, para apurar a existência de dano ambiental na Fazenda Promessa, Município de Itacajá, identificando

quais as providências vem sendo adotadas pelo NATURATINS para identificação, contenção e responsabilização quanto ao dano ambiental.

Determino a realização das seguintes providências:

1. Reitere-se o Ofício encaminhado ao NATURATINS;
2. Comunique-se o CSMP, o DOMP e a Ouvidoria;

Cumpra-se.

Itacajá, 12 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920263 - EDITAL DE INSTAURAÇÃO DA NF

Processo: 2022.0004223

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO

n. 2022.0004223

A Promotora de Justiça Thaís Cairo Souza Lopes, designada pela PGJ para atuar na Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, comunica as pessoas anônimas, que se encontram em lugar incerto e não sabido, da decisão de INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO n. 2022.0004223, com fundamento no art. 5º, IV da Resolução CSMP n. 005/2018, instaurada para apurar a denúncia de irregularidades no transporte escolar da zona rural do Município de Itapiratins. Comunica, ainda, a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para que os manifestantes anônimos informem se o transporte na zona rural de Itapiratins, de fato foi estabelecido.

Itacajá, 12 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001720

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

n. 2022.0001720

A Promotora de Justiça Thaís Cairo Souza Lopes, designada pela PGJ para atuar na Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, comunica as pessoas anônimas, que se encontram em lugar incerto e não sabido,

da decisão de PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n. 2022.0001720, com fundamento no art. 5º, IV da Resolução CSMP n. 005/2018, instaurada para apurar a denúncia de prejuízo ao erário de Centenário em razão da contratação de operador de máquinas pesadas para o cargo de motorista dos veículos da saúde. Comunica aos interessados que, caso queiram, poderão interpor recurso da decisão de arquivamento junto à Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP n. 005/2018.

Anexos

Anexo I - Promoção de arquivamento- PP n. 2022.0001720.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c57a4fc37ad94d4800c1f68f5129eaba

MD5: c57a4fc37ad94d4800c1f68f5129eaba

Itacajá, 12 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2022.0000290

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, atuada em 13/01/2022, sob o nº 2022.0000290, via Ouvidoria do MP – Protocolo nº 07010448701202271, em decorrência de representação anônima, encaminhada a esse Órgão de Execução para as providências de mister, tendo como objeto da denúncia alegação de não liberação, a mais de 03 (três) anos, por parte do Gerente da Empresa Brasileira de Navegação - EBN PIPES das carteirinhas de travessia da balsa de Miracema do Tocantins para Tocantínia aos professores que trabalham na cidade de Miracema.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça, com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio (parágrafo único do artigo 4º da Resolução 005/2018 CSMP), determinou o envio de ofício ao Gerente da Empresa PIPES, para que esse prestasse esclarecimentos sobre os fatos denunciados.

Em resposta, no evento 10, a referida empresa juntou várias decisões da ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários, informando sobre os termos da Resolução - ANTAQ no. 1.274/2009,

a qual regula a outorga de autorização para prestação de serviço de transporte de passageiros, veículos e cargas na navegação interior de travessia, estabelece no artigo 16 as obrigações da Empresa Brasileira de Navegação no sentido de garantir vagas destinadas a passageiros carentes (Lei no. 12.852/2013), com deficiência (Lei no. 8.899/1994) e idosos (Estatuto do Idoso), bem como às crianças de até 05 (cinco) anos de idade, desde que não ocupem acomodação individual.

Alegaram, ainda, que os serviços de transporte aquaviário, como serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição (Constituição Federal, artigo 145, inciso II), são outorgados à pessoas jurídicas de direito privado para a execução dos serviços mediante contraprestação pecuniária.

Desta feita, essas taxas ou tarifas de serviço, diferentemente dos impostos, não comportam a chamada imunidade recíproca (artigo 31, inciso VI, alínea "a" da CF – Súmula STF no. 324), ou seja, aos órgãos ou entes integrantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é lícito instituir taxas sobre serviços uns dos outros.

Portanto, a concessão de isenção ou gratuidade no transporte aquaviário de travessia para pedestres e veículos não encontra imposição legal respectiva, contudo a instituição dessa exigência normativa, dentro das Resoluções da ANTAQ importará em política-discricionária, devendo se suportada pelos operadores e, eventualmente, absorvida por todos os usuários do serviço público.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Ressalta-se que as empresas de navegação, enquanto entes integrantes da sociedade, tem responsabilidade social e devem efetivamente exercê-la, sobretudo quando presta serviço de relevante interesse público à sociedade, o qual se subordina à regulação estatal.

Diante da ausência de qualquer fomento estatal, subsídios ou compensações repassadas pelo Estado, in casu, do Município de Miracema ou Tocantínia, ou mesmo da associação de classe dos professores às empresas prestadoras do serviço de transporte aquaviário de passageiros e cargas na navegação interior em contrapartida pela concessão das gratuidades regulamentares, ocorrendo, desta feita, o necessário pagamento do valor das passagens.

Insta salientar que o novo Código de Processo Civil, acompanhando os dizeres insertos na Constituição Federal, dispôs que o Ministério Público atua na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 176, que reproduziu o artigo 127 da Carta Magna.

Em relação às hipóteses de intervenção do Ministério Público disciplinada pelo artigo 178 do CPC, chama a atenção que o novel texto não mais faz referência expressa às causas tratadas pelo antigo artigo 82 do CPC de 1973, logo, abre-se a possibilidade de

não intervenção em hipóteses que não se adéquem à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Esclareço, ainda, que por força da Recomendação no 034/2016 da lavra do CNMP, bem como pela Recomendação Conjunta PGJ/CGMP no 001/2017, as quais revogaram as disposições contidas na Recomendação Técnica Jurídica no 01/2003/PGJ/CGMP, racionalizaram a intervenção do Ministério Público no Processo Civil, notadamente no que concerne a função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis diante da evolução institucional do Ministério Público e ao perfil traçado pela Constituição da República a qual priorizou a defesa de tais interesses na qualidade de órgão agente.

Cabe ponderar, que a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ressalta-se que os fatos trazidos não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, quais sejam, interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, tratando, na verdade de um fato individual disponível e de cunho patrimonial.

Desta forma, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMPPROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal da empresa PIPES.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º[1], da Resolução Conselho

Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

[1] Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 11 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2022.0003349

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 25/04/2022, sob o nº 2022.0003349, via Ouvidoria do Ministério Público - Protocolo nº 07010471953202219, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto da denúncia a indisponibilidade do edital do Pregão Presencial no. 010/2022, Processo no. 1.396/2022, para Aquisição de Manutenção e Perfuração de Poços para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins-TO, no prazo previsto no artigo 4º, inciso V da Lei no. 10.520/02, ou seja, o cumprimento do prazo de no mínimo de 08 (oito) dias úteis não havia sido cumprido, pois a licitação ocorreria no dia 27/04 e no dia 20/04 não havia acesso aos documentos necessários para a devida participação ao pregão presencial, para tanto anexou o diário oficial no. 364/2022 e requereu que as irregularidades fossem dirimidas.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça determinou envio de ofício a Gestora Pública e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação a fim de apresentar informações acerca da reclamação, considerando a necessidade em obter informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio (parágrafo único do artigo 4º da Resolução 005/2018 CSMP).

Em resposta, a municipalidade informou que a denúncia não deveria prosperar, pois não houve nenhuma irregularidade, tendo em vista que o edital fora disponibilizado no site oficial do município no dia 07/04, cumprindo com o prazo mínimo de 08 (oito) dias conforme

determina o artigo 4º, inciso V da Lei no.10.520/02, como forma de subsidiar as informações anexou o print da tela do site com a disponibilidade do edital. Ao final requereram o arquivamento da presente Notícia de Fato.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Em virtude das provas carreadas aos autos, forçoso é reconhecermos que não há nenhum tipo de vício que venha a macular a regularidade do Processo no. 1.396/2022, Pregão Presencial no. 010/2022, para Aquisição de Manutenção e Perfuração de Poços para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins-TO.

Tais ponderações estão pautadas na ausência total de provas de que de fato no dia 20/04 o edital não estava a disposição dos interessados no site do Município, trazendo incertezas quanto a veracidade da denúncia, em contrapartida, a municipalidade anexou print da tela do site com a disponibilidade do edital.

Cabe ressaltar, que a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

No caso em debate, vale mencionar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas plausíveis para dar continuidade a qualquer tipo de investigação quanto a indisponibilidade do edital no site do Município, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Observa-se que os fatos trazidos também não configurou lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para dar continuidade a qualquer tipo de investigação, bem como pela inexistência de repercussão social, aliado a impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes

do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagar qualquer ação judicial por não configurar lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de qualquer outro procedimento, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do

CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2022.0003349, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 12 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2022.0003359

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 25/04/2022 e em 29/04/2022, sob o nº 2022.0003359 e 2022.0003557, via Ouvidoria do Ministério Público - Protocolo nº 07010472006202229 e 07010473414202214, em decorrência de representações populares formuladas anonimamente, tendo como objeto da denúncia solicitação

de esclarecimentos e comprovação por parte do Município de Miracema do Tocantins quanto a falta de recurso para o cumprimento da lei do piso na carreira dos professores, o que acarretou na greve da categoria, justificando a paralisação pela ausência de diálogo entre a gestão municipal e a classe dos profissionais da educação.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça determinou envio de ofício a Gestora Pública, a Secretária Municipal de Administração e a Secretária Municipal de Educação a fim de apresentar informações acerca da solicitação, considerando a necessidade em obter informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio (parágrafo único do artigo 4º da Resolução 005/2018 CSMP).

Em resposta, a municipalidade informou que a greve dos professores cessou em virtude de decisão judicial nos autos de Agravo de Instrumento no 0004837-56.2022.827.2700, não havendo o que fala sobre descumprimento da legislação.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Importante nos orientarmos quanto aos atores sociais envolvidos nesta relação, quais sejam: o Ministério Público e uma classe de trabalhadores devidamente representados pelo sindicato, qual seja, SINTET.

Quantos as áreas de atuação, o Ministério Público possui um vasto campo que trafega por múltiplas relações possíveis e, fornece atenção especial àqueles que, generalizadamente, possuem mais fragilidade dentro destas.

Insta salientar que o novo Código de Processo Civil, acompanhando os dizeres insertos na Constituição Federal, dispôs que o Ministério Público atuaria na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 176, que reproduziu o artigo 127 da Carta Magna.

Em relação às hipóteses de intervenção do Ministério Público disciplinada pelo artigo 178 do CPC, chama a atenção que o novel texto não mais faz referência expressa às causas tratadas pelo antigo artigo 82 do CPC de 1973, logo, abre-se a possibilidade de não intervenção em hipóteses que não se adéquam à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Esclareço, ainda, que por força da Recomendação no 034/2016 da lavra do CNMP, bem como pela Recomendação Conjunta PGJ/CGMP no 001/2017, as quais revogaram as disposições contidas na Recomendação Técnica Jurídica no 01/2003/PGJ/CGMP, racionalizaram a intervenção do Ministério Público no Processo Civil, notadamente no que concerne a função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis diante da evolução institucional do Ministério Público e ao perfil traçado pela Constituição da República a qual priorizou a defesa de tais interesses na qualidade de órgão agente.

A base do sistema sindical atual situa-se na Constituição Federal, precisamente no art. 8º, que determina a livre associação sindical e preceitua alguns pontos-chaves a serem observados, tais como a territorialidade (unicidade sindical), ainda adotada no Brasil; a contribuição compulsória (Confederativa) e a negociação coletiva.

Os sindicatos, em suma, são organizações de representação dos interesses dos trabalhadores, criadas para equilibrar o poder dos empregadores na relação contratual. Reivindicam e organizam a classe trabalhadora no contexto de uma democracia representativa e também participativa, são sujeitos protagonistas na prática de negociações coletivas, que asseguram aos trabalhadores por elas representados a possibilidade de ampliar direitos garantidos por lei e adquirir novas conquistas.

Como partes integrantes e indispensáveis para o universo das relações laborais e coletivas, sindicatos e Ministério Público, inúmeras vezes são passíveis de choques de interesses entre si, e, dentre os principais conflitos existentes entre as duas instituições, do ponto de vista das organizações sindicais são: as violações do livre direito de negociação coletiva dos sindicatos, o que leva a insegurança jurídica e desestímulo à novas negociações, interferência da autonomia, balizamento das relações sindicais através da utilização de legislação própria da administração pública, por conseguinte vindo à tona enfraquecimento os sindicatos como interlocutores sociais, além do respeito à liberdade de administração, relacionado com o direito das entidades sindicais de determinarem sua forma de organização interna, não sofrendo interferência ou intervenção de terceiros ou do Estado, incluindo o Ministério Público, assim entendemos que a liberdade de exercício das funções, deve ser preservado o direito das organizações sindicais de executar as ações necessárias ao cumprimento de suas finalidades, ou seja, é preciso que se reconheça o direito delas de praticarem os atos necessários à defesa dos interesses dos seus representados, pois de nada adianta poder existir livremente de acordo com a vontade dos integrantes do grupo se a entidade não pode cumprir de forma adequada o seu papel, que é o de representar trabalhadores ou empregadores.

Cabe ressaltar, que a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Observa-se que os fatos trazidos não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, pois a categoria dos profissionais da área educacional está devidamente representada pelo SINTET, restando afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não

configurar lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de qualquer outro procedimento, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2022.0003359, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do representado e do SINTET.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 12 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2022.0000506

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 21/01/2022, sob o nº 2022.0000506, via Ouvidoria do Ministério Público - Protocolo nº 07010450993202219, em decorrência de

representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto da denúncia a existência de diversas irregularidades no Centro de Atendimento ao COVID-19 – CAC, dentre elas a ausência de médicos para atendimento da população, médicos que limitam a quantidade de atendimentos diários, ausência de kit covid para realização do teste, dentre outras.

Diante das denúncias de ausência de médicos nos postinhos de atendimento de saúde, bem como pela existência de Procedimento Administrativo em andamento 2021.0005993, deixo de analisar tais fatos nos presentes autos.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça determinou envio de ofício a Gestora Pública e a Secretária Municipal de Saúde a fim de apresentar informações acerca das denúncias, considerando a necessidade em obter informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio (parágrafo único do artigo 4º da Resolução 005/2018 CSMP).

Em contrapartida, determinou-se, ainda, vistoria na unidade de saúde CAC pelo oficial de diligências da Promotoria de Justiça, o qual deveria relatar a real situação do centro de atendimento do Covid.

Em resposta, a municipalidade verberou que se trata de denúncia anônima desprovida de qualquer lastro probatório, sendo inverídicas as alegações, pois o postinho de saúde está atendendo regularmente, sem nenhuma intercorrência.

Segundo o relatório da lavra do Oficial de Diligências, nenhuma das alegações na denúncia de irregularidade foram comprovadas com a visita in loco.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Em análise ao conjunto probatório trazido aos autos, forçoso reconhecermos que não há como prosperar nenhuma investigação quanto aos fatos trazidos ao conhecimento desse Órgão de Execução.

Cabe ressaltar, que a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

No caso em debate, vale mencionar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas plausíveis para dar continuidade a qualquer tipo de investigação quanto ao descaso no atendimento da população na Unidade de Saúde CAC, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para dar continuidade a qualquer tipo de investigação, bem como

pela inexistência de repercussão social, aliado a impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não configurar lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de qualquer outro procedimento, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2022.0000506, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 12 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2022.0003560

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, formulada anonimamente, autuada em 29.04.2022, via Ouvidoria do Ministério Público, sob o nº de protocolo 07010473416202297, instaurada com o recebimento do número 2022.0003560 encaminhada a esse órgão de execução para tomada das providências de mister, em decorrência de denúncia de perturbação do sossego alheio praticada pelo Bar e Espetinho do Rodrigo na Praça Mãe Domingas no Setor Flamboyant I, além da aglomeração de pessoas com motos, carros com som alto, som do próprio bar. Informou, ainda, que a perturbação ocorre de segunda-feira à sábado das quinze horas até altas horas da madrugada tirando a paz da vizinhança. Ressaltou que no setor há muitos moradores idosos que sofrem com essas perturbações do sossego. Ao final pugnou pela atuação ministerial no presente caso.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça determinou o envio de ofício à Gestora Pública Municipal e ao Secretário Municipal do meio Ambiente com o fito dos mesmos apresentarem informações quanto aos fatos denunciados, bem como promover eventuais medidas para solucionar a questão, informando as providências tomadas no presente caso, considerando a necessidade em obter informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio (parágrafo único do artigo 4º da Resolução 005/2018 CSMP).

Após certificação negativa nos autos em cumprimento ao despacho inicial quanto a existência ou não de Termo de Ajustamento de Conduta com o proprietário do comércio, determinamos a notificação do Sr. Rodrigo com o objetivo do mesmo prestar esclarecimentos junto a esse Órgão de Execução.

Em resposta, a municipalidade, via Assessoria Jurídica, informou que houve a devida notificação do proprietário do bar para que o mesmo se abstinhasse de propagar som fora dos limites do Código de Postura do Município. Anexaram relatório afirmando que o som do proprietário encontrava-se de acordo com as normas legais. Ao final requereu o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Ao prestar as declarações junto à promotoria de justiça, o proprietário do bar disse que a denúncia é inverídica, visto que no local não existe som capaz de provocar poluição sonora e que a denúncia diz respeito a carros com som automotivo e que apesar de avisar aos clientes não é possível garantir o cumprimento da recomendação visto que o comércio se encontra localizado em uma praça pública. Ao final garantiu cumprir com todas as regras legais relacionadas ao seu ramo de atividade.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram SOLUCIONADOS com a recomendação encaminhada pelo município e pela garantia do proprietário em cumprir com as leis quanto aos decibéis permitidos, evitando, assim, qualquer perturbação do sossego alheio, culminando na ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restando-nos, no presente caso, promover o arquivamento destes.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2022.0003560, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto **DETERMINO** a ciência pessoal do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo

sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º[1], da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

[1]Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 12 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2126/2022

Processo: 2022.0002075

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

CONSIDERANDO as informações e documentos que integram os autos da Notícia de Fato n. 2022.0002075 em trâmite nesta Promotoria de Justiça, apontando para a ocorrência de possível irregularidade consistente no pagamento abusivo de horas extras ao comandante da Guarda do Município de Porto Nacional, desde o ano de 2020 até o presente momento; e

CONSIDERANDO que a investigação pende do cumprimento de diligência já expedida; que subsiste a necessidade de aprofundá-la, com foco na colheita de seguros indícios de autoria e materialidade da prática de provável ato doloso de improbidade administrativa; e que o prazo para sua conclusão encontra-se praticamente esgotado,

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO A INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para garantir continuidade à atividade investigativa até o cabal esclarecimento dos fatos, determinando, desde já, a realização das seguintes diligências:

- Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO (SCS);
- Proceda-se a publicação desta portaria no Diário Oficial do MP/

TO (AOPAO), e;

c) Aos Srs. auxiliar e técnico ministeriais: adotem as providências necessárias visando obter respostas ao expediente já encaminhado.

Com a chegada da documentação, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2127/2022

Processo: 2021.0006766

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

CONSIDERANDO as informações e documentos que integram os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0006766 em trâmite nesta Promotoria de Justiça, apontando para a ocorrência de possível irregularidade consistente na ausência de recolhimento às instituições previdenciárias das respectivas contribuições recolhidas diretamente na folha de pagamentos de servidores do Município de Ipueiras (TO) pelo atual gestor Caio Augusto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público já recomendou ao prefeito que fossem regularizados os repasse das contribuições previdenciárias de meses em atraso; garantisse o cumprimento adequado dessa obrigação legal para evitar o acréscimos de juros e multas; e informasse, mensalmente, o pagamento das contribuições tempestivamente recolhidas, mas, até o presente momento, não há notícias do efetivo acatamento das recomendações;

CONSIDERANDO que eventual omissão na adoção de providências recomendadas pelo Ministério Público pode configurar a prática de ilícito que enseja a sua imediata intervenção, notadamente quanto a ocorrência de improbidade administrativa disciplinada na Lei n. 8.429/1992; e

CONSIDERANDO que a referida investigação pende do cumprimento de diligências já expedidas; que subsiste a necessidade de aprofundar a investigação com foco na colheita de seguros indícios de autoria e materialidade; e que o prazo para sua conclusão encontra-se esgotado,

RESOLVE converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para garantir continuidade à atividade investigativa até o cabal esclarecimento dos fatos, determinando, desde já, a realização das seguintes diligências:

- Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO (SCS);
- Proceda-se a publicação desta portaria no diário oficial do MP/TO

(AOPAO); e

c) Aos srs. auxiliar e técnico ministeriais: adotem as providências necessárias visando obter respostas aos expedientes já encaminhados.

Com a chegada da documentação, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001937

O presente feito foi instaurado para apurar suposta irregularidade consistente em autopromoção perpetrada pelo atual prefeito do Município de Fátima (TO) através de publicações realizadas no portal eletrônico que o ente público mantém na internet e em determinadas redes sociais (evento 01).

Compulsando os autos, observa-se que, após a realização de diversas diligências, o Ministério Público recomendou ao gestor que observasse os princípios constitucionais que impedem a autopromoção com fins eleitoreiros, bem como para que adequasse sua gestão à legislação vigente, sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis (evento 14).

Em resposta, a autoridade municipal informou que acataria a Recomendação Ministerial em sua integralidade, abstendo-se de realizar a conduta vedada (evento 17).

Destarte, considerando que "é caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurados quando, expedida recomendação, houver seu integral atendimento", nos termos da Súmula n. 010/2013 expedida pelo E. CSMP/TO, e não havendo elementos outros que indiquem a prática de improbidade administrativa e/ou ilícito que possa culminar na conversão deste feito em procedimento preparatório, inquérito civil e/ou no ajuizamento de qualquer tipo de ação, promovo o seu arquivamento, com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018-CSMP/TO.

Notifique-se o Município de Porto Nacional (TO) acerca desta decisão.

Proceda-se a publicação da promoção de arquivamento no Diário Oficial do MP/TO (AOPAO).

Logo após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2113/2022

Processo: 2022.0005941

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu Representante Legal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art.129, inciso II da Constituição Federal; art. 27, II e parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição da República atribuiu ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CNMP Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, que Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 9º da Resolução acima citada, "O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.";

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento que o município de Taguatinga em sua Secretaria de Educação abandonou programa de capacitação de professores e profissionais da educação;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro nos artigos 8º, III, e 9º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, a fim de acompanhar a capacitação e o aprimoramento dos professores da Secretaria de Educação de Taguatinga, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1) Autue-se no sistema E-ext a presente Portaria com os documentos

que originaram sua instauração;

2) Seja remetida cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e ao diário do MP/TO para publicação;

3) Oficie-se a Secretária Municipal de Educação com desiderato de obter informações quanto ao abandono e adesão a programas de capacitação de professores e profissionais da educação;

4) Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para ulterior deliberação.

CUMPRA-SE.

Taguatinga, 12 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2097/2022

Processo: 2022.0001923

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0001923 instaurada para apurar informação de que um veículo da Secretaria Municipal de Saúde de Luzinópolis, utilizada para uso exclusivo do prefeito municipal, envolveu-se em acidente de trânsito no dia 02/03/2022 no município de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a informação de que o veículo caminhonete de placa QKK8309 é utilizada desde o início da atual gestão pelo gabinete do prefeito municipal;

CONSIDERANDO que o ente municipal prestou informações no sentido de que a caminhonete VW AMAROK 4x4 de placa QKK8309 foi objeto de cessão para utilização por parte do gabinete do prefeito e não possui adesivação de identificação oficial;

CONSIDERANDO que no dia 02 de março de 2022 o veículo caminhonete VW AMAROK 4x4 de placa QKK8309 envolveu-se em acidente de trânsito no município de Araguaína, quando era conduzido pelo então secretário municipal de saúde Paulo André Ferreira Gomes, conforme Boletim de Ocorrência nº 193660;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se com prazo de conclusão extrapolado e dada a necessidade de continuar apurando os fatos.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório destinado a apurar supostas irregularidades na utilização de veículo oficial pertencente ao Município de Luzinópolis/TO.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

2) Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Luzinópolis/TO para que no prazo de 15 dias, encaminhe as seguintes informações: a) cópia do termo de cessão do veículo caminhonete VW AMAROK 4x4 de placa QKK8309 para utilização exclusiva do gabinete do prefeito; b) informe se já houve a adesivação do referido veículo, bem como de todos os veículos oficiais do município; c) encaminhe documento administrativo acerca da autorização para deslocamento do veículo no dia 02/03/2022 até o município de Araguaína; d) que informe se houve despesas eventuais, não cobertas pelo seguro, decorrentes do acidente envolvendo o veículo de placa QKK8309.

Tocantinópolis, 11 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2098/2022

Processo: 2022.0001715

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0001715 instaurada para apurar a situação do “lixão” do município de Tocantinópolis e eventual projeto de implementação de um aterro sanitário;

CONSIDERANDO a informação de que a Prefeitura Municipal de Tocantinópolis firmou convênio nº 00831/2020 com a FUNASA para implantação de um aterro sanitário no município, com vigência de 31/12/2020 a 31/12/2023, pactuado o repasse no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

CONSIDERANDO que já foi liberado o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para elaboração do projeto e que o saldo restante será liberado de acordo com o cronograma físico-financeiro pactuado;

CONSIDERANDO que em 23/03/2022 o Município de Tocantinópolis solicitou prorrogação de prazo junto à FUNASA para execução financeira do convênio em razão da necessidade de aprovação de projetos de engenharia junto à área técnica da concedente;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se com prazo de conclusão extrapolado e dada a necessidade de continuar apurando os fatos.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório destinado a apurar e acompanhar as tratativas referente à implantação de um aterro sanitário no município de Tocantinópolis/TO.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) pelo próprio sistema “E-ext”, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

2) Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Tocantinópolis/TO para que no prazo de 15 dias, informe quais diligências encontram-se pendentes por parte da Prefeitura na execução do projeto de implantação do aterro sanitário objeto do convênio com a FUNASA.

Tocantinópolis, 11 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2103/2022

Processo: 2022.0005933

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO o texto do art. 3, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada pelo Decreto 99.710/90, segundo o qual “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”;

CONSIDERANDO disposições especificadas no art. 227 da Constituição Federal, que dispõe ser “[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes que lastreia o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO as funções essenciais exercidas pelo Conselho Tutelar e a necessidade de sua estruturação e capacitação;

CONSIDERANDO a necessidade permanente de capacitação do Conselho Tutelar e a integração com as instituições da rede de proteção das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do

CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de fomentar a capacitação dos Conselhos Tutelares da Comarca de Tocantinópolis/TO, mediante palestra e roda de conversa a ser ministrada pelo Ministério Público, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos do problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça e na Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgação nos meios próprios;
2. Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público;
3. Envio de ofícios aos seis Conselhos Tutelares integrantes da Comarca a fim de que manifestem disponibilidade, em 20 dias, para participação de ação de capacitação na sede do Ministério Público, em Tocantinópolis, em 05/10/2022, período integral (09h00min às 12h00min e 14h00min às 18h00min);
4. Envio de ofícios aos juízes da Comarca a fim de que se manifestem sobre a possibilidade de não designação de audiências para a 2ª e 3ª Promotorias de Justiça em 05/10/2022, tendo em vista a realização de capacitação, pelo Ministério Público, aos Conselhos Tutelares da Comarca.
5. Após, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 12 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002040

Trata-se de Procedimento Administrativo (evento 01) instaurado em 14/03/2021 a partir da necessidade constatada pelo então órgão de execução de acompanhar atendimentos, reuniões e diretrizes de atendimento dos Conselhos Tutelares componentes da Comarca de Tocantinópolis/TO.

Foram documentados alguns atendimentos.

É o breve relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece arquivamento.

É cediço que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP, determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes e que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento, instaurou-se o presente procedimento.

Isso porque nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis.

Lado outro, o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes.

Além disso, as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis (artigo 98, incisos I e II), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento.

Nesta ambiência, surge o Conselho Tutelar como órgão de representação popular que medeia a relação entre sociedade infanto-juvenil e poder público, atuando em prol das crianças e adolescentes em situação de risco, temporário ou permanente.

Percebe-se que o escopo principal do procedimento extrajudicial foi a documentação de contatos virtuais, no ápice do surto da pandemia do COVID-19.

Atualmente, a despeito de continuar existindo a possibilidade de atendimento virtual, pode ser o ato gravado e juntado a expediente próprio, ou, em tratativas institucionais entre Ministério Público e Conselhos Tutelares, podem ser consignados em procedimentos específicos por município, a serem autuados conforme eventual planejamento e necessidade.

Em síntese, a causa ensejadora da autuação do procedimento não mais existe.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento administrativo.

Em cumprimento à Resolução do CNMP, bem como aquela editada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do

Tocantins (Res. 005/2018), desnecessária intimação, por se tratar de procedimento instaurado de ofício.

Determino:

1. A comunicação do arquivamento ao CSMP;
2. A publicização do arquivamento;
3. Após o prazo de 10 dias, caso haja recurso, a remessa do feito ao CSMP;
4. Em não havendo recurso, o arquivamento dos autos, com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 11 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2100/2022

Processo: 2022.0005922

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 155, § 4º, IV do Código Penal, praticado por LBR, conforme autos n.º 0002702-82.2021.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento

e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a LBR, indiciado conforme autos n.º 0002702-82.2021.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;
4. Designe-se audiência para 11/08/2022, às 09h50min, determinando

a notificação do investigado (sem necessidade de envio do inquérito), que deverá fornecer telefone e e-mail de contato, se houver, para comparecer à 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse em firmar ANPP;

5. Caso manifeste não haver advogado, certifique-se a disponibilidade da defensoria para a audiência na data informada;

6. Caso não seja ele encontrado ou, ainda, revele desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;

7. Junte-se cópia do inquérito policial;

8. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - INQ LAERCIO.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/df54e3039b07fa215f99e412f7eb31a7

MD5: df54e3039b07fa215f99e412f7eb31a7

Tocantinópolis, 11 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2108/2022

Processo: 2022.0005937

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, praticado por LLS, conforme autos n.º 0000518-27.2019.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de

Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a LLS, investigado conforme autos n.º 0000518-27.2019.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;

2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;

4. Intime-se o interessado para audiência designada para 04/08/2022, às 09h40min;

4. Junte-se cópia do inquérito policial;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - INQUÉRITO LEANDRO.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/eb03a474a6c9c333bf0654fcd09adcc6

MD5: eb03a474a6c9c333bf0654fcd09adcc6

Tocantinópolis, 12 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2115/2022

Processo: 2022.0005943

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, praticado por CASM, conforme autos n.º 0001015-17.2014.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade

de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO o provável oferecimento do acordo de não persecução penal ao interessado, pendente apenas de confirmação da certidão de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a CASM, investigado conforme autos n.º 0001015-17.2014.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;

2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;

4. Junte-se cópia do inquérito policial;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - INQUÉRITO CARLOS ALEXANDRE.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2d66042d8df92536accbd50823d97de1

MD5: 2d66042d8df92536accbd50823d97de1

Tocantinópolis, 12 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>